



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0221/2025

Proposição: PL./221/2025

Data entrada: 05/05/2025

Autor: PAULINHA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO E MECANISMOS DE SEGURANÇA EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE VENHAM A SER CONSTRUÍDAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E A SEGURANÇA DE ALUNOS, PROFESSORES E DEMAIS MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR.



DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 221/2025 com o Projeto de Lei n. 522/2023 por ser esta a proposição mais antiga.

Florianópolis(SC), 25 de novembro de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 1º Fica estabelecido que todas as unidades escolares públicas e privadas, de educação infantil, fundamental e ensino médio, que forem construídas no Estado de Santa Catarina a partir da vigência desta Lei, deverão dispor obrigatoriamente de sistemas de controle de acesso e mecanismos de segurança física.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto nesta Lei aplica-se às unidades escolares de educação básica, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, conforme definição da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º Consideram-se mecanismos de segurança e controle de acesso, para os fins desta Lei, no mínimo:

I – portarias com controle de entrada e saída de pessoas, com identificação obrigatória de visitantes;

II – instalação de câmeras de monitoramento em áreas estratégicas, como portões, corredores e áreas comuns;

III – cercas, grades ou muros que delimitem claramente o perímetro da instituição de ensino;

IV – portas com travamento controlado para acesso às áreas administrativas e pedagógicas;

V – alarmes e sistemas de alerta de emergência, preferencialmente integrados à segurança pública.

Art. 3º As edificações escolares deverão prever em seu projeto arquitetônico a instalação dos mecanismos previstos no artigo 2º, respeitando as normas técnicas de acessibilidade, segurança contra incêndios e pânico e demais legislações pertinentes.

§ 1º A implantação dos mecanismos de segurança deverá respeitar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

§ 2º A instalação dos mecanismos de segurança não poderá violar o direito à privacidade dos usuários do espaço escolar, devendo observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A aprovação de projetos arquitetônicos de novas unidades escolares junto aos órgãos competentes estará condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art 5º Os órgãos públicos estaduais competentes poderão oferecer suporte técnico às redes públicas municipais para implementação das exigências desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes técnicas, operacionais e de fiscalização para seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes mínimas de segurança para as futuras construções de escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, a fim de garantir um ambiente mais seguro para alunos, professores, funcionários e toda a comunidade escolar.

A segurança nas instituições de ensino tem sido tema recorrente e urgente diante dos episódios de violência que vêm ocorrendo em ambientes escolares. Dessa forma, é dever do Estado adotar medidas preventivas, conforme preceituam os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), do direito à educação com segurança (art. 205 da CF/88) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/88).

A instalação de sistemas de controle de acesso e mecanismos de monitoramento não substitui o papel da educação na promoção da paz, mas constitui ferramenta indispensável de prevenção, especialmente quando articulada com políticas pedagógicas e de apoio psicossocial.

O projeto respeita os direitos fundamentais e a privacidade dos indivíduos, estando em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao condicionar a aprovação de novos projetos escolares ao cumprimento de critérios mínimos de segurança, a Lei assegura maior efetividade na implementação de medidas protetivas desde o início do planejamento das unidades de ensino.

Além disso, o suporte técnico oferecido às redes escolares fortalece a cooperação federativa e amplia a capacidade de resposta do Estado.

Assim, a iniciativa representa mais um passo no fortalecimento da cultura de proteção e cuidado no ambiente escolar, em conformidade com o interesse público e a Constituição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 05/05/2025, às 18:04.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 221/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.", de autoria da Deputada Paulinha, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- Comissão de Segurança Pública; e
- Comissão de Educação e Cultura.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária





REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria parlamentar, que visa instituir a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Dada a importância da proposta, especialmente em decorrência da gravidade e do impacto social dos recentes casos de violência escolar ocorridos no Estado de Santa Catarina, particularmente nas cidades de Blumenau e Saudades, torna-se imprescindível obter esclarecimentos técnicos sobre a viabilidade e efetividade das medidas propostas.

Assim, diante da relevância do tema e com o propósito de subsidiar a elaboração de relatório e voto sobre a matéria em análise, com fulcro no artigo 71, XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa requiro **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Educação e ao INTEGRA (Comitê Integrado para



Cidadania e Paz nas Escolas), órgão de caráter fiscalizador, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), instituído pela Lei nº 18.878/24, que tem como objetivo discutir políticas de aprimoramento da segurança nas escolas das redes de ensino de Santa Catarina, para suas manifestações.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos dos artigos do Regimento Interno:

aprovou rejeitou, por unanimidade maioria

O **REQUERIMENTO** do Senhor Deputado Mauro de Nadal, referente ao processo:PL. nº 221/2025.

Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Alex Brasil		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Matheus Cadorin		X	
Dep. Maurício Peixer		X	
Dep. Mauro De Nadal		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Rodrigo Minotto		X	
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/07/2025.

Coordenadoria das Comissões





Ofício GPS/DL/0293/2025

Florianópolis, 9 de julho de 2025

Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0221/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **ANA CAMPAGNOLO**
Primeira-Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 1215/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0293/2025, encaminho o Ofício SIE OFC nº 983/2025, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e o Parecer nº 434/2025/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0221/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar”.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1215_PL_0221_25_SIE_SED
SCC 10732/2025

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **530OZU7R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 11/08/2025 às 14:43:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzMyXzEwNzM1XzlwMjVfNTMwT1pVN1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010732/2025** e o código **530OZU7R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 204/2025/SIE

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0221/2025, que trata da obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas a serem construídas no Estado de Santa Catarina.

Assunto: Obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas a serem construídas no Estado de Santa Catarina.

I – RELATÓRIO

Foi solicitada manifestação técnica desta unidade sobre o Projeto de Lei nº 0221/2025, que trata da obrigatoriedade de implantação de controle de acesso e dispositivos de segurança nas escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de resguardar a integridade física de alunos, profissionais da educação e demais frequentadores do ambiente escolar.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Sob a ótica da Engenharia e da Arquitetura, a proposição é tecnicamente viável e adequada. A inclusão de sistemas de controle de acesso e segurança física no escopo de projetos escolares deve ser entendida como uma diretriz de projeto, e não apenas como solução posterior à obra.

A previsão desses elementos já na fase de elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares permite que as soluções de segurança sejam integradas ao conceito espacial da edificação, promovendo maior eficiência funcional e menor custo de implantação e manutenção.

Além disso, a proposta incentiva o desenvolvimento de projetos escolares mais conscientes quanto à proteção do ambiente escolar, sem comprometer a ambiência pedagógica ou o caráter acolhedor que deve reger os espaços educativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade de Engenharia e Arquitetura manifesta-se favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0221/2025, por considerar tecnicamente viável e recomendável a obrigatoriedade da previsão de mecanismos de controle de acesso e segurança nos projetos de novas unidades escolares, públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de julho de 2025.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Sidnei Mina Machado

Superintendente de Obras Civis e Hidráulicas

(assinado digitalmente)

Patricia Winter Chaves

Diretora de Projetos de Obras Civis e Hidráulicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N3P1Z50Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SIDNEI MINA MACHADO** (CPF: 757.XXX.379-XX) em 28/07/2025 às 15:26:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/02/2023 - 15:24:16 e válido até 17/02/2123 - 15:24:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA WINTER** (CPF: 007.XXX.439-XX) em 28/07/2025 às 17:26:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2024 - 13:55:36 e válido até 18/06/2124 - 13:55:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg2XzEwNzg5XzlwMjVFTjNQMVo1MFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010786/2025** e o código **N3P1Z50Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 058/2025

(Processo SCC 10786/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 993/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0221/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar"* (p. 02).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 30-31, consta que:

Sob a ótica da Engenharia e da Arquitetura, a proposição é tecnicamente viável e adequada. A inclusão de sistemas de controle de acesso e segurança física no escopo de projetos escolares deve ser entendida como uma diretriz de projeto, e não apenas como solução posterior à obra.

A previsão desses elementos já na fase de elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares permite que as soluções de segurança sejam integradas ao conceito espacial da edificação, promovendo maior eficiência funcional e menor custo de implantação e manutenção.

Além disso, a proposta incentiva o desenvolvimento de projetos escolares mais conscientes quanto à proteção do ambiente escolar, sem

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

comprometer a ambiência pedagógica ou o caráter acolhedor que deve reger os espaços educativos.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U50B3ZI6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 29/07/2025 às 14:23:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg2XzEwNzg5XzlwMjVfVTUwQjNaSTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010786/2025** e o código **U50B3ZI6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 983/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10786/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0221/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 30-31, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 32-33, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 058/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER

Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AL75A71N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 29/07/2025 às 15:13:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg2XzEwNzg5XzlwMjVfQUw3NUE3MU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010786/2025** e o código **AL75A71N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 1067/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 10785/2025, com despacho referente ao Projeto de Lei nº 0221/2025 que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, como objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar”*.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao Despacho que trata do Ofício nº 992/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0221/2025 que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar”*, informamos que esta Diretoria de Ensino é de parecer favorável a inclusão de mecanismos de segurança desde os projetos de construção de novas unidades escolares, especialmente em virtude de certos equipamentos exigirem alterações substanciais quando instalados em estruturas prontas.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

À Sra.
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0PYE551D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 24/07/2025 às 17:32:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 24/07/2025 às 20:01:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg1XzEwNzg4XzlwMjVfMFBZRTU1MUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010785/2025** e o código **0PYE551D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 434/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010785/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0221/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 992/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0221/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1067/2025/SED/DIEN (p. 04), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 992/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 1067/2025/SED/DIEN (p. 04), nos seguintes termos:

[...] informamos que esta Diretoria de Ensino é de parecer favorável a inclusão de mecanismos de segurança desde os projetos de construção de novas unidades escolares, especialmente em virtude de certos equipamentos exigirem alterações substanciais quando instalados em estruturas prontas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0221/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0221/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 434/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EK29I7Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 28/07/2025 às 13:21:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 05/08/2025 às 15:25:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgz1XzEwNzgz4XzlwMjVfRUesyOUk3WjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010785/2025** e o código **EK29I7Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Protocolo dos Ofícios nºs 1205 e 1218 – Respostas a pedidos de diligências

De camila.andrade@casacivil.sc.gov.br <camila.andrade@casacivil.sc.gov.br>
em nome de
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Data Seg, 2025-08-11 15:14

Para Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; accgabinete@gmail.com <accgabinete@gmail.com>; IVAN NAATZ <ivannaatz@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Thiago Martins (Jurídico ALESC) <thiagomartins.juridico@gmail.com>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>; SCC Gabinete <gabinete@casacivil.sc.gov.br>

28 anexos (22 MB)

OF 1205_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_parcial.pdf; OF 1205_ALESC_docs.pdf; OF 1206_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1206_ALESC_docs.pdf; OF 1207_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1207_ALESC_docs.pdf; OF 1208_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1208_ALESC_docs.pdf; OF 1209_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1209_ALESC_docs.pdf; OF 1210_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1210_ALESC_docs.pdf; OF 1211_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1211_ALESC_docs.pdf; OF 1212_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_parcial.pdf; OF 1212_ALESC_docs.pdf; OF 1213_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1213_ALESC_docs.pdf; OF 1214_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1214_ALESC_docs.pdf; OF 1215_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1215_ALESC_docs.pdf; OF 1216_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1216_ALESC_docs.pdf; OF 1217_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1217_ALESC_docs.pdf; OF 1218_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1218_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde.

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios contendo manifestações a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL nº
PL 0575/2024	1205	0257/2025
PL 0572/2024	1206	051/2025
PL 0080/2025	1207	0192/2025
PL 0155/2023	1208	0212/2025
PL 0222/2025	1209	0215/2025
PL 0540/2024	1210	0261/2025
PL 0538/2024	1211	0264/2025
PL 0140/2025	1212	0265/2025
PL 0245/2025	1213	0266/2025
PL 0280/2024	1214	0278/2025
PL 0221/2025	1215	0293/2025
PL 0220/2025	1216	0296/2025
PL 0428/2024	1217	0298/2025
PL 0318/2025	1218	0282/2025

Por favor, solicito que a Secretaria-Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,
Camila de Andrade
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: *Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).*

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0221/2025, de autoria parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

O Projeto de Lei determina que todas as **novas** escolas da rede pública estadual e privada de educação infantil, fundamental e médio contemplem, em seus projetos arquitetônicos, a instalação de sistemas de controle de acesso e mecanismos de segurança física, como portarias com identificação de visitantes, câmeras de monitoramento, cercamento perimetral, portas com travamento controlado e alarmes, observando normas técnicas, de acessibilidade, segurança contra incêndios e proteção de dados pessoais.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Em 08 de junho foi submetido a esta Comissão o requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Educação para se manifestar sobre a matéria, o que restou aprovado.

Colhe-se das respostas apresentadas as seguintes manifestações técnicas:

**Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade –
Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas**

Manifestou-se **favoravelmente** ao projeto, destacando que a previsão de mecanismos de controle de acesso e segurança desde a fase de elaboração dos projetos arquitetônicos é tecnicamente viável e recomendável. Ressaltou que a inclusão desses elementos como diretriz de projeto aumenta a eficiência funcional, reduz custos de implantação e manutenção, e garante melhor integração ao espaço escolar.

**Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade –
Consultoria Jurídica**

Ratificou a análise técnica da Superintendência, limitando-se ao aspecto administrativo de sua competência. Considerou o projeto adequado e recomendou o prosseguimento das formalidades legais, reforçando que a análise de constitucionalidade é de competência da PGE.

**Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – Gabinete
do Secretário**

O Secretário de Estado corroborou integralmente as manifestações técnica e jurídica da Pasta, reforçando o posicionamento favorável ao projeto e encaminhando-o à Casa Civil.

Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino

Também se manifestou **favoravelmente**, enfatizando que a inclusão de dispositivos de segurança já na fase de projeto das novas unidades



escolares evita alterações estruturais posteriores mais complexas e onerosas. Destacou a importância preventiva da medida.

Procuradoria-Geral do Estado – Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ/SED)

Emitiu parecer destacando que a análise se restringe ao controle de legalidade. Reconheceu a pertinência técnica e administrativa da proposta, apoiando o prosseguimento da tramitação. Ressaltou que a PGE é competente para avaliar a constitucionalidade, mas que, com base nos elementos técnicos apresentados, não há óbices jurídicos para o andamento do projeto.

Secretaria de Estado da Educação – Gabinete da Secretária

A Secretária de Estado acolheu as manifestações da Diretoria de Ensino e da PGE, determinando o encaminhamento do processo à Casa Civil, concluindo pela adequação da proposta e recomendando sua continuidade.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX e XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre



educação, desde que respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.** Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".



Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”

O presente Projeto de Lei resguarda direito a segurança escolar, afastando assim, qualquer vício de inconstitucionalidade por interferência indevida na organização administrativa da rede de ensino. A proposição limita-se criar política pública de segurança escolar, concluindo-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos), e 6º (direitos sociais a educação) da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 10, I e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no quesito de segurança.



Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto proposto na origem necessita de nova redação com 95/1998. Ainda, a fim de evitar questionamentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, apresenta-se emenda substitutiva global, extraíndo-se da normativa, as escolas privadas e os municípios.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0221/2025, nos termos da emenda substitutiva global ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas que venham a ser construídas pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar

Art. 1º Fica estabelecido que todas as unidades escolares públicas estaduais, de educação fundamental e ensino médio, que forem construídas pelo Estado de Santa Catarina a partir da vigência desta Lei, deverão dispor obrigatoriamente de sistemas de controle de acesso e mecanismos de segurança física.

Art. 2º Consideram-se mecanismos de segurança e controle de acesso, para os fins desta Lei, no mínimo:

I – portarias com controle de entrada e saída de pessoas, com identificação obrigatória de visitantes;

II – instalação de câmeras de monitoramento em áreas estratégicas, como portões, corredores e áreas comuns;

III – cercas, grades ou muros que delimitem claramente o perímetro da instituição de ensino;

IV – portas com travamento controlado para acesso às áreas administrativas e pedagógicas;

V – alarmes e sistemas de alerta de emergência, preferencialmente integrados à segurança pública.



Art. 3º As edificações escolares deverão prever em seu projeto arquitetônico a instalação dos mecanismos previstos no artigo 2º, respeitando as normas técnicas de acessibilidade, segurança contra incêndios e pânico e demais legislações pertinentes.

§ 1º A implantação dos mecanismos de segurança deverá respeitar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

§ 2º A instalação dos mecanismos de segurança não poderá violar o direito à privacidade dos usuários do espaço escolar, devendo observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A aprovação de projetos arquitetônicos de novas unidades escolares estaduais junto aos órgãos competentes estará condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes técnicas, operacionais e de fiscalização para seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

O **RELATÓRIO** do Senhor Deputado Mauro de Nadal, referente ao Processo PL. nº 221/2025.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Alex Brasil			
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Matheus Cadorin		X	
Dep. Maurício Peixer		X	
Dep. Mauro De Nadal		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Rodrigo Minotto			
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/09/2025.

Coordenadoria das Comissões





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 221/2025.

PROCEDÊNCIA: Deputada Paulinha.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

REQUERIMENTO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria da Deputada Paulinha, que trata da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina,

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 02 de junho de 2025.

Posteriormente, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Dando sequência a tramitação, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Ao ler e analisar a matéria ora relatada, vi que a mesma tem similaridade e conexão com outra matéria, que tramita também no âmbito desta Comissão. Trata-se do Projeto de Lei nº 522/2023, de autoria da Mesa da ALESC, que “disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina”.

Considerando a analogia entre os temas tratados e com fundamento no parágrafo único do artigo 216 do Regimento Interno da ALESC, entendo que os dois Projetos de Lei devem ter sua tramitação conjunta.

Ante o exposto, o voto é pelo envio do Projeto de Lei nº 221/2025 para a 1ª Secretaria da Mesa, requerendo que o Projeto de Lei nº 221/2025 seja apensado ao Projeto de Lei nº 522/2023, tramitando os dois conjuntamente.

Sala das Comissões, de novembro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti





31ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2025
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROPOSIÇÃO
PL. nº 221/2025

INICIATIVA:
DEPUTADA PAULINHA

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Parecer da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Luciane Carminatti**, decidiu considerar o **PARECER FAVORÁVEL APROVADO POR UNANIMIDADE**.

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
MARCOS VIEIRA (Presidente)	SIM	-
ANTÍDIO LUNELLI	SIM	FAVORÁVEL
CAMILO MARTINS	SIM	FAVORÁVEL
JAIR MIOTTO	SIM	FAVORÁVEL
JESSÉ LOPES	NÃO	-
JOSÉ MILTON SCHEFFER	SIM	FAVORÁVEL
LUCIANE CARMINATTI	SIM	FAVORÁVEL
MÁRIO MOTTA	NÃO	-
SARGENTO LIMA	SIM	FAVORÁVEL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Valdemar Machado Neto**, em 12/11/2025, às 13:24.